



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5022302-27.2016.4.04.0000/RS
RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PACIENTE/IMPET : JOSE AUGUSTO SILVEIRA DA COSTA
RANTE
ADVOGADO : RAMÃO LARRÉ RODRIGUES
IMPETRADO : Juízo Federal da 1ª VF de Uruguaiiana
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF. DESCABIDA A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC n. 126.292/SP1, firmou entendimento no sentido de que *a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*

2. O regime inicial para cumprimento da pena deve ser aquele estabelecido pelo acórdão, no caso fechado, em razão da situação pessoal do condenado.

3. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8362667v4** e, se solicitado, do código CRC **26FA1180**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5022302-27.2016.4.04.0000/RS
RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PACIENTE/IMPET RANTE : JOSE AUGUSTO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RAMÃO LARRÉ RODRIGUES
IMPETRADO : Juízo Federal da 1ª VF de Uruguaiiana
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Ramão Larré Rodrigues, em favor de JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA DA COSTA, com a finalidade de que a seja revogada a prisão decretada e a execução provisória determinada pelo magistrado de origem, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal retroagiu em prejuízo do paciente.

Relata o impetrante que o paciente foi condenado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Narra que, a pedido do Ministério Público Federal, foi iniciada a execução provisória da pena e expedido mandado de prisão em desfavor do paciente.

Sustenta, em síntese: (a) o pedido está ancorado em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual entende que fere a Constituição Federal, pois desrespeita a presunção de inocência; (b) o acórdão proferido nesta Corte reduziu a pena imposta ao réu, embora tenha mantido o decreto condenatório; (c) o paciente respondeu a todo o processo em liberdade, não sendo justa a prisão decretada.

Requer a concessão de liminar postulando a liberdade provisória. No mérito, a concessão da ordem.

A liminar restou indeferida (evento 2).

A autoridade coatora prestou informações (evento 5).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (evento 9).

É o relatório. Em mesa.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8362664v2** e, se solicitado, do código CRC **CD1689FE**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5022302-27.2016.4.04.0000/RS
RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PACIENTE/IMPET : JOSE AUGUSTO SILVEIRA DA COSTA
RANTE
ADVOGADO : RAMÃO LARRÉ RODRIGUES
IMPETRADO : Juízo Federal da 1ª VF de Uruguaiana
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Execução imediata das penas.

A questão da execução das penas, tão logo concluído o julgamento em segundo grau de jurisdição era tranquila na jurisprudência nacional, até o advento do julgamento do HC nº 84.078/MG, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Dizia a jurisprudência precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa.

II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído.

III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena.

IV - Ordem denegada.

(HC 85616, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17/11/2006)

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. I. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator.

II. Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução.
(HC 82490, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/11/2002)

A partir do julgamento do referido habeas corpus (Rel. Min. Eros Grau, DJE 26/02/2010, DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010, passou-se a interpretar que somente seria possível dar início à execução após o trânsito em julgado, como se colhe da ementa:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1.O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

2.Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3.A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4.A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5.Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente'.

6.A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além

[ELV©/ELV]

8362665.V002_2/6

5022302-27.2016.404.0000





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7.No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8.Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.

Este julgado, que tinha sido proferido por apertada maioria, foi revisto recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, em decisão proferida no dia 17/02/2016, assim sumariada:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

Portanto, é público e notório que o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua orientação, a respeito do tema.

É de saudar a retomada da posição original da Suprema Corte. Antes mesmo da viragem paradigmática referida, esta 8ª Turma, por maioria, já sinalizava a necessidade de mudança, consoante voto que proferi em alguns julgamentos, a cujos fundamentos me reporto:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÂNIMO DEFINITIVO E PERMANENTE. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

(...)8. Entende o Supremo Tribunal Federal ser indispensável o trânsito em julgado para o início da execução da pena, à luz do princípio da presunção de inocência. No entanto, recentes manifestações da própria Corte Constitucional apontam para a necessidade de revisitar o tema, no sentido de estabelecer o início da execução a partir da decisão condenatória de segundo grau.

9. A legislação brasileira não veda expressamente a execução provisória da reprimenda penal, sendo compatível com o nosso sistema constitucional o início do cumprimento quando pendentes de julgamento apenas os recursos excepcionais e sem efeito suspensivo. Nesse sentido era a orientação do próprio STF e do STJ, que editou a Súmula nº 267.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008572-31.2012.404.7002, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2015)

Esta decisão restou ratificada, no ponto, pela e. Quarta Seção no julgamento dos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº 5008572-31.2012.4.04.7002/PR, no dia 10 de março de 2016, que restou assim ementado:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SEU RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. POSSIBILIDADE, QUANDO COMPLETADO O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA QUE SEJA CABÍVEL OU MESMO QUE OCORRA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. 1. Omissis. 2. No julgamento do HC nº 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento antes fixado no julgamento do HC n. 84.078, firmou a orientação no sentido de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que, exaurido o duplo grau de jurisdição, a execução da pena pode iniciar-se, independentemente do cabimento ou mesmo da interposição de eventual recurso especial ou extraordinário. 3. À luz dessa nova orientação, verifica-se que a execução da pena pode iniciar-se: a) quando se completar o julgamento da apelação criminal, exceto no que tange à parcela do julgado que puder dar ensejo à interposição de embargos infringentes e de nulidade; b) quando transcorrer in albis o prazo para a interposição de embargos infringentes e de nulidade, no que tange à parcela do julgado que poderia dar ensejo à sua interposição; c) quando se completar o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade eventualmente interpostos, na porção que, impugnável por meio deles, constituir seu objeto. 4. Ressalta-se que: a) o julgamento da apelação criminal completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que a tiver julgado; b) o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que os tiver julgado; c) a eventual interposição abusiva de embargos de declaração, uma vez reconhecida, não constituirá óbice ao imediato início da execução da pena, quando cabível. 5. No que tange à medida a ser manejada, ela consistirá no encaminhamento de comunicado ao juízo de origem, dando-lhe ciência do preenchimento das condições necessárias ao início da execução da pena, e determinando-lhe que a deflagre. Além disso, quando necessário, caberá à Secretaria do Tribunal promover a remessa, à Vara de origem, das peças necessárias à formação ou à complementação do processo de execução penal. (Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, por unanimidade, juntado aos autos em 11/04/2016)

Assim, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deve ser iniciada a execução do julgado.

No caso presente, o réu foi condenado pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas às penas de **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.618 (mil seiscientos e dezoito) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, em regime inicialmente fechado, não havendo ilegalidade na decisão da autoridade coatora que, dando início à execução penal provisória postulada pelo Ministério Público Federal, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Sequer tem plausabilidade o pedido de que o início se dê em regime semiaberto, pois não foi essa a decisão desta Corte, sendo certo que foi imposto o regime fechado em decorrência da situação pessoal do condenado.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus,
nos termos da fundamentação.**

É o voto.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8362665v2** e, se solicitado, do código CRC **DFF3E380**.

